



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL

OFÍCIO Nº 345/2020/DIQUA

Brasília, 02 de outubro de 2020.

À
AUDITORIA INTERNA
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco I
CEP: 70818-900 Brasília/DF

Senhor Auditor-Chefe,

1. Em resposta ao **Recurso em 1ª instância** do pedido de informação nº **09419/2020** (8448061), recebido por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC, em que o cidadão considerou a informação recebida incompleta, com a seguinte justificativa:

"Recebi as repostas referente às minhas questões, contudo algumas vieram incompletas. A terceira questão é uma delas. Apesar de ser falado que a decisão do sigilo ocorreu em 2009, não é dito se há alguma resolução/lei/publicação no Diário Oficial que regulamente a prática de sigilo ou se, na verdade, é um acordo interno, sem legislação, entre as empresas e o Ibama. Além disso, outra questão que ficou em aberto foi a quinta. Não é dito em nenhum momento quais são os processos, ou seja, procedimentos caso seja encontrada irregularidades. Qual é o passo a passo? Há uma notificação, visita à empresa, depois punição? Que tipos de punições são aplicados?guardo o complemento dessas questões."

2. Esclarecemos que no OFÍCIO Nº 327/2020/DIQUA (8375548), nos parágrafos 5º e 7º, fez referência ao que foi solicitado no pedido de informação, sobretudo quanto às dúvidas mencionadas no recurso, informamos que não há maiores detalhes a serem apresentados ao Cidadão.

3. Sobre a terceira questão "*se há alguma resolução/lei/publicação no Diário Oficial que regulamente a prática de sigilo ou se, na verdade, é um acordo interno, sem legislação, entre as empresas e o Ibama*", informamos que as ações desta diretoria são pautadas na legalidade. A divulgação dos dados de comercialização de agrotóxicos é feita com base nas Leis nº 9.279/96 e 10.603/2002, visto que esses dados são entendidos como segredo industrial/comercial. Assim, os dados são agregados, de forma que seja possível dar a publicidade sem contudo ferir o a legislação pertinente. Nesse sentido, reiteramos o que já foi informado ao Cidadão, conforme citação abaixo:

"Quanto ao ponto 3 (terceira pergunta), sobre o sigilo comercial como motivo para não divulgação dos dados dos ingredientes com no mínimo de 3 empresas detentoras do registro, esclarecemos que para não comprometer o sigilo comercial entre as empresas, desde 2009, utilizamos a metodologia de divulgação dos ingredientes ativos que tenham três ou mais empresas titulares de registro. Esses ingredientes ativos divulgados nos boletins anuais correspondem a mais de 90% do total que é comercializado, ou seja, divulgamos os dados dos ingredientes ativos mais comercializados/consumidos no país. Esclarecemos também que embora as quantidades declaradas nos relatórios semestrais sejam em toneladas de produtos, a metodologia utilizada pelo Ibama é a de ponderar todas as quantidades produzidas e comercializadas em cima das concentrações dos ingredientes ativos que fazem parte das formulações desses produtos. Assim, mantemos o sigilo das marcas comerciais. Ademais,

esclarecemos que os ingredientes ativos que tenham apenas uma empresa registrante, podem ser facilmente identificados por meio de consultas abertas no Sistema do MAPA (Agrofit), podendo identificar qual a marca comercial, e qual é a empresa registrante desse determinado ingrediente ativo. E também no caso de haver duas empresas não deveria ocorrer a divulgação das quantidades correspondentes àquele ingrediente ativo, já que uma poderia inferir o que a outra comercializou. Esse foi o motivo principal para utilizarmos a metodologia de divulgação dos ingredientes ativos que tenham no mínimo três empresas registrantes. Quanto a Lei nº 9.279/96 que é citada nas planilhas de dados divulgadas nos boletins, o objetivo é o de informar sobre o sigilo dos dados, para garantir os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, não fazemos referência a artigo específico da referida Lei". (Citado no **Ofício 327/2020/DIQUA (8375548)** parágrafo 5º)

4. E sobre a 5ª questão, onde o Cidadão afirma que "*não foi dito em nenhum momento quais são os processos, ou seja, procedimentos caso seja encontrada irregularidade: 'Qual é o passo a passo? Há uma notificação, visita à empresa, depois punição?'*" Informamos que sim, há procedimentos internos no Ibama que são realizados após a verificação de não envio de relatório semestral de comercialização de agrotóxico, tais como:

- notificar empresas para que se regularizem quanto ao envio dos relatórios semestrais pendentes (ou seja, relatórios não enviados no prazo legal estabelecido, e com obrigatoriedade assegurada no art. 41, do Decreto nº 4.074/02, Anexo VII);
- realizar operações de fiscalização, onde empresas serão autuadas e multadas por não prestar informações legais ao órgão ambiental competente (situação em que a empresa já foi notificada mas não atendeu a notificação);
- ademais, a empresa titular do registro poderá ter a suspensão da Avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental (PPA), avaliação esta sob responsabilidade do Ibama e que classifica os produtos agrotóxicos e afins, ocasionando assim, no pedido de suspensão de registro do produto, medida tomada pelo Ibama junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- e também, a empresa que possuir irregularidades junto ao Ibama, ficará impedida de realizar os serviços oferecidos pelo órgão, não poderá emitir certificado de regularidade, emissão de licenças, autorizações, registros e outros similares.

5. Informamos que o Ibama já recorreu inúmeras vezes aos recursos descritos acima, responsabilizando empresas que em algum momento estavam irregulares junto ao órgão, quanto aos relatórios de agrotóxicos e afins. Reiteramos que esses esclarecimentos já haviam sido realizados ao Cidadão na primeira resposta ao pedido nº **09419/2020**, conforme citação apresentada abaixo:

"Ponto 5 (quinta pergunta), caso seja encontrada irregularidade, quais os procedimentos do Instituto? Há punições? Informamos que em caso de irregularidades, sim haverá punições, o envio dos relatórios de agrotóxicos aos órgãos estaduais e federais competentes é uma obrigação por parte das empresas desses produtos, conforme explicitado no Art.41 do Decreto nº 4.074/02, e de acordo com o Art. 85, inciso III, do referido Decreto, trata-se de infração administrativa omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades registrantes e fiscalizadoras. Assim, empresas já foram autuadas pelo Ibama pelo não envio dessas declarações. Informamos também que o órgão dispõe do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais – CTF, destinado ao registro obrigatório e verificação da regularidade, frente à legislação ambiental, das pessoas físicas e jurídicas que necessitam dos serviços prestados pelo Ibama. Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, pessoas físicas e jurídicas que não dispuserem do Certificado de Regularidade emitido pelo CTF não poderão fazer uso dos serviços prestados pelo Ibama (emissão de licenças, autorizações, registros e outros similares)". (Citado no **Ofício 327/2020/DIQUA (8375548)**, parágrafo 7º)

6. Por fim, entende-se que a solicitação já foi atendida.

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Qualidade Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA FIORILLO MARIANI, Diretor**, em 02/10/2020, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8485751** e o código CRC **72840D40**.

Referência: Processo nº 02001.020026/2020-41

SEI nº 8485751

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Telefone: (61) 3316-1212
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br